



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056800-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante CARLOS EDUARDO URBINI, é agravada MARIA LIGIA VINCI MARTINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2056800-43.2025.8.26.0000

Comarca: MOGI GUAÇU-2ª Vara Cível

Juiz Prolator: Dr. SÉRGIO AUGUSTO FOCESATO

Agravante: CARLOS EDUARDO URBINI

Agravada: MARIA LÍGIA VINCI MARTINI

Voto n. 2.980 – agxa

Agravo de Instrumento. Preliminar de nulidade da r. decisão agravada por ausência de fundamentação. Desacolhimento. As questões efetivamente necessárias para se resolver sobre o encargo do agravante quanto ao pagamento das custas processuais foram enfrentadas e decididas com clareza e objetividade pelo MM. Juízo “a quo”, o qual, não obstante de forma sucinta, bem expôs as razões de seu convencimento. Evidente distinção entre fundamentação brevíssima e sua efetiva ausência. Inexistência de ofensa a qualquer das regras do art. 489 do CPC.

Determinação para que a parte exequente realize o pronto recolhimento da taxa judiciária para, assim, dar início ao cumprimento de sentença. Ordem mantida, porquanto encontra engate lógico nas regras dos artigos 4º, IV e 5º, “caput”, da Lei Estadual n. 11.608/2003. A taxa judiciária se caracteriza, afinal, como taxa de serviços. Portanto, em razão de seu caráter tributário é devida, porquanto ocorrerá a prestação dos respectivos serviços judiciais. Por outro lado, o agravante não preenche os requisitos legais para que se possa admitir que realize o pagamento das custas quando do encerramento da execução.

Os fatos aqui arguidos precederam a entrada em vigor da Lei Federal sob n. 15.109, de 13 de março de 2025, que dispensou o advogado do adiantamento de custas processuais em ação de cobrança e em execuções de honorários advocatícios, logo não se aplica a este caso concreto. Teoria do isolamento processual. Ademais, trata-se de lei de duvidosa constitucionalidade, porquanto a par de a matéria relativa ao pagamento de custas processuais ser de iniciativa de cada Tribunal, é vedado à União “instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”, nos termos do art. 151, III, da CF/88.

R. decisão que se mantém incólume. Precedentes. Recurso conhecido e improvido

Vistos.

Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por CARLOS EDUARDO URBINI contra r. decisão interlocutória proferida pelo E. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçu, assim redigida:

Vistos. Indefiro pedido de diferimento da comprovação do pagamento das custas iniciais, porque o cumprimento de sentença por quantia certa não se encontra no rol do artigo 5º, da Lei de Custas e, também, porque no caso concreto, não demonstrada pormenorizada e exaustivamente a condição econômica do exequente, que advoga em causa própria, para satisfação de valor que supera um milhão de reais. Assim, no prazo de quinze dias, providencie o exequente a comprovação das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

O agravante afirma que a r. decisão agravada não se encontra suficientemente fundamentada, malferindo, portanto, as regras do art. 489, II, III e IV, do CPC.

Aduziu que sua pretensão de realizar o pagamento diferido das custas iniciais encontra amparo no disposto no art. 5º, I, da Lei n. 11.608/2003, interpretado à luz do art. 85, § 14, do CPC.

Rematou dizendo que se aplicam a este caso concreto a hipótese elencada o art. 1.013, § 3º, IV, do CPC.

Pediu a concessão da tutela recursal para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, medida de urgência cujos efeitos alfim, devem se tornar definitivos.

A tutela recursal foi deferida.

É O RELATÓRIO.

A preliminar de nulidade da r. decisão agravada por pretensa ausência de fundamentação não merece acolhida. É que, não corresponde à realidade, a afirmação do agravante de que foi proferida sem a devida fundamentação.

“In casu”, as questões efetivamente necessárias para se resolver sobre o encargo do agravante quanto ao pagamento das custas processuais foram enfrentadas e decididas com clareza e objetividade pelo MM. Juízo “a quo, que expressamente expôs as razões pelas quais há de realiza-lo de imediato.

E, há de se destacar que de conformidade com o art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC, a nulidade de decisão judicial por ausência de fundamentação somente pode ser reconhecida se deixar de apreciar argumentos trazidos por qualquer das partes que, em tese, possam infirmar a conclusão adotada pelo julgador, situação que realmente não se ajusta a este caso concreto. E nem de longe há se falar que haja malferido o disposto nos incisos II e III deste dispositivo legal, pois é certo que o MM. Juízo “a quo” não empregou conceitos jurídicos indeterminados ao proferir sua decisão e tampouco fez uso de motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão. O que se observa é que realmente decidiu com base em elementos inerentes ao respectivo caso concreto.

E, a sucinta apresentação dos fundamentos da r. decisão não a torna nula, pois estes se nos mostram suficientemente robustos para bem esclarecer os motivos que conduziram o MM. Juízo “a quo” a decidir como decidiu.

Há nítida distinção entre exposição brevíssima da causa de decidir e ausência de fundamentação. Os fatos efetivamente indispensáveis para se resolver a mencionada questão foram declinados pelo MM. Juízo “a quo”, insista-se, com precisão e objetividade.

Em síntese, ao revés do afirmado pelo recorrente a r. decisão agravada se encontra suficientemente fundamentada e não pode ser declarada nula.

Assim, “mutatis mutandis” tem se pronunciado este E. Tribunal de Justiça sobre esse tema:

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -
IMPROCEDÊNCIA - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA**

POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – REJEIÇÃO – Sentença que, embora concisa, observou os requisitos dos artigos 489 e 492 do CPC, bem como enfrentou as questões lançadas na demanda, não havendo, portanto, em se falar em ausência de fundamentação. Preliminar rejeitada. (...). Inicialmente, não há se falar em ausência de fundamentação na sentença proferida, podendo ser observado terem sido apreciados em referida decisão os pedidos formulados na petição inicial, com observância dos requisitos dos artigos 489 e 492 do Código de Processo Civil em vigor. Com efeito, embora conciso, extrai-se da leitura do decisum recorrido que houve estreita correlação do comando judicial aos pedidos deduzidos na inicial, bem como o enfrentamento das questões lançadas na demanda, concluindo o magistrado a quo que o conjunto probatório dos autos revelou a ausência de comprovação pelo autor da quitação dos valores das parcelas em questionamento, razão pela qual houve por bem o magistrado a quo decretar a improcedência da ação. Soma-se a isso o fato de que o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, bastando fundamentar as razões do seu convencimento em relação ao resultado das suas decisões a respeito da lide, circunstância que se verifica na hipótese. (...). (TJS. Apelação Cível 1008606-28.2022.8.26.0196. Relator: Walter Fonseca Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Foro de Franca - 3ª Vara Cível. Data do Julgamento: 23/05/2024. Data de Registro: 24/05/2024).

Quando apreciei o pedido de tutela recursal deixei consignado que, em princípio, a r. decisão agravada não teria transbordado os limites da Lei Estadual sob n. 11.608/2023. Razão por que se admitiu a suspensão dos defeitos da r. decisão tão somente para obstar eventual extinção prematura do processo executório.

E agora, analisando os autos com mais vagar, verifica-se que o MM. Juízo “a quo” agiu com inteiro acerto.

Senão vejamos.

A r. decisão contra a qual o agravante se insurgiu, que se encontra

acima reproduzida, encontra engate lógico nas regras dos artigos 1º, 4º, IV e 5, “caput”, da Lei 11.608/2003, que têm a seguinte redação:

Artigo 4º. O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: (...). IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.

Artigo 5º. O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial.

Como se vê, a Lei 11.608/2003 impõe o pagamento das custas processuais assim para se dar início ao processo em sua fase de conhecimento como para o da fase de execução, independentemente do fato de se tratar de título executivo judicial ou extrajudicial.

Neste contexto, incumbia ao agravante, que não é beneficiário da assistência judiciária, realizar o pagamento das custas iniciais do pedido de cumprimento de sentença que manejou. E não se pode olvidar que essa modalidade de custas tem natureza tributária.

Neste contexto, deve-se observar que nos termos do art. 1º da Lei 11.608/2003, que **A taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária, nos recursos e na carta arbitral, passa a ser regida por esta lei.**

O agravante, portanto, tem a obrigação tributária de recolher as custas iniciais referentes ao pedido de cumprimento de sentença que interpôs, porquanto a prática desse ato não está vinculada ao eventual acolhimento de sua pretensão, e sim à realização dos serviços judiciais. Isto é, o que efetivamente importa é a efetiva prestação do serviço estatal, uma vez que a taxa judiciária se caracteriza como taxa de serviço.

Deveras, como bem ensina EDUARDO SABBAG “in” Código Tributário Nacional Comentado, Método, 2ª edição, 2018.

A taxa é tributo vinculado à ação estatal, sujeitando-se à atividade pública, e não à atividade do particular. Deverá ser exigida pelas entidades impositoras (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), não se admitindo a exigência em face de atuação de empresa privada. De modo diverso do imposto, é exação bilateral, contraprestacional e sinalagmática. Seu disciplinamento vem do art. 145, II, da CF, c/c os arts. 77 a 79 do CTN. A taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia e/ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 79, I, II e III, do CTN). Há dois tipos de taxa: a taxa de polícia e a taxa de serviço.

Ademais, o exequente não logrou comprovar se encontrar, no momento, em condição de hipossuficiência financeira para o fim de se admitir que o pagamento das custas do processo seja realizado quando do encerramento da execução.

Logo, realmente lhe incumbe realizar o pagamento das custas iniciais quando da interposição do pedido de cumprimento de sentença, é como se tem decidido neste E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. Impossibilidade. Art. 5º, da Lei Estadual nº. 11.608/2003, prevê hipóteses taxativas de cabimento da providência pleiteada, nenhuma delas aplicável no caso concreto, demandando, além disso, prova concreta da alegada impossibilidade momentânea de recolhimento das custas, o que não ocorreu nos autos. (...). RECURSO DA RÉ PROVIDO. (TJSP. Agravo de Instrumento 2290353-73.2020.8.26.0000. Relatora: Berenice Marcondes Cesar. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de Barueri - 6ª Vara Cível. Data do Julgamento: 12/02/2021. Data de Registro:

12/02/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pretensão de reformar a decisão que determinou o recolhimento da taxa judiciária pela instauração do cumprimento de sentença – Inadmissibilidade – As taxas judiciárias têm natureza tributária e, como tal, têm distintos fatos geradores, relacionados à movimentação do Poder Judiciário para a prestação de serviços jurisdicionais - O contribuinte da taxa judicial é aquele que move, em seu interesse, o aparelho judiciário – No cumprimento de sentença o contribuinte é a parte credora – Se este não gozar de isenção tributária legalmente prevista, não há como afastar a obrigação de pagamento da taxa prevista no artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 11.608/03, o qual será posteriormente ressarcido pela parte devedora, conforme sistemática do artigo 4º, inciso IV e §13º, da mesma lei – No caso, a credora é a advogada do autor da ação principal, por se tratar de cumprimento de sentença iniciado tão somente para a cobrança de honorários advocatícios – Credora que não goza da isenção concedida ao autor da ação principal - Recolhimento da taxa judiciária de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito (valor da causa indicado na petição inicial) - Decisão mantida – Recurso desprovido. (...). Tais custas processuais têm natureza jurídica de taxa, ou seja, de tributo, devido em contraprestação a uma atividade estatal específica e divisível. Esse é o entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal: ADI 5612, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 29/05/2020; ADI 6330, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 16/06/2020. E também do C. Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp n. 1.899.064/AM, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023; AgInt no AREsp n. 1.754.692/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 19/8/2022; REsp n. 1.893.966/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 17/6/2021; REsp n. 1.880.944/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2021,

DJe de 26/3/2021. Nos termos do artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, as taxas podem ser instituídas “em razão do exercício do poder de polícia” ou “pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição”. Tal tributo é cobrado em razão da existência do que a doutrina chama de sinalagma, ou seja, de uma atuação específica e divisível do Estado em função do contribuinte¹, que é aquele que realiza o fato gerador do tributo. No caso das taxas judiciárias, o fato gerador é a movimentação do Poder Judiciário para a prestação de serviços jurisdicionais por seus diversos agentes e órgãos, e o contribuinte é aquele que move, em seu interesse, o aparelho judiciário. Isso porque, o contribuinte da obrigação principal é aquele que “tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador”, nos termos do artigo 121, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. A definição do contribuinte das taxas judiciárias está vinculada a quem provoca tal custo estatal, não havendo qualquer correlação com eventual benefício conferido ao contribuinte. Portanto, o contribuinte é aquele para quem o serviço público está sendo prestado, isto é, quem move o Poder Judiciário, independentemente da parte que, ao final, seja vencedora ou sucumbente. No cumprimento de sentença, o contribuinte é o credor, ou seja, a parte que requer o cumprimento de sentença, na medida em que é para a satisfação do seu crédito que o aparato judicial é movido, ou seja, que é prestado o serviço público. Se o credor não goza de isenção legalmente prevista, não há que se falar no não recolhimento da taxa judiciária prevista no artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 11.608/03. Isso porque, nesse caso, pela sistemática do artigo 4º, inciso IV e §13º, da Lei Estadual nº 11.608/03, o contribuinte deverá realizar o recolhimento da taxa judiciária no momento em que requerer a instauração da fase de cumprimento de sentença, no entanto, será ressarcido do valor pelo devedor, ou seja, pelo executado. (...). (TJSP. Agravo de Instrumento 2350089-80.2024.8.26.0000. Relator: Maria Laura Tavares. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público. Foro de Ouroeste - Vara Única.

Data do Julgamento: 12/02/2025. Data de Registro: 12/02/2025).

É caso, portanto, de se desacolher a pretensão recursal.

Todavia, acrescenta-se aos argumentos acima expendidos, para que não parem dúvidas, que os fatos arguidos no presente recurso, que dizem respeito ao pagamento de custas processuais por advogado visando a obter créditos relativos a seus honorários profissionais, antecederam à entrada em vigor da Lei Federal sob n. 15.109, de 13 de março de 2025.

À vista disso, suas regras não se aplicam a este caso concreto, porquanto se deve considerar a teoria do isolamento do ato processual, que, como sabido, impõe que os atos praticados no processo sob a égide de determinada lei não podem ser modificados em razão da entrada em vigor de nova lei, que alterou os termos da antiga.

Os atos praticados com base na lei anterior devem ser respeitados.

Assim já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, §1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, § 1º, CPC,

possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.076.080/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/2/2009, DJe de 6/3/2009.)

E vale apontar, de modo ligeiro e despretensioso, os motivos por que, com a devida vênia, nos parece que a Lei n. 15.109/2025 é de duvidosa constitucionalidade.

Vale lembrar que **A República Federativa do Brasil, [é] formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (Art. 1º da CF).**

Por tal motivo, as regras referentes à competência tributária de cada um dos entes federados são também expostas em nossa Carta Magna, que em seu art. 125 estabelece que **Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição**, dispõe, ainda, que **É vedado à União: (...). III- instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (art. 151, III, da CF).**

Oras, se a CF impõe aos Estados o dever de organizar sua justiça, claro está que incumbe a cada um dos Estados de nossa Federação a responsabilidade pela implementação, cobrança e recebimento das respectivas taxas judiciárias, que, como visto acima, advêm da efetiva prestação de serviços judiciários estaduais. A prática desses atos é de competência exclusiva do Tribunal de cada Estado.

E mais, talvez se possa afirmar a provável presença de vícios formais nesse novo Diploma Legal, pois ***a iniciativa de lei sobre custas judiciais foi reservada para os órgãos superiores do Poder Judiciário (ADI 3629, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 3/3/2020).***

E, ainda em tese, a isenção de custas judiciais a determinada categoria profissional pode malferir o princípio da igualdade e seria, então, inconstitucional a lei que a implantasse (ADI 6.859/RS, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 22.2.2023). Afirmativas que se faz em caráter meramente incidental.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por um e por outro desses motivos, insista-se, a Lei 15.109/2025 não é aplicável a este caso concreto.

ANTE O EXPOSTO, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente recurso de Agravo de Instrumento.

EDUARDO GESSE

Relator